



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

Portaria n.º 33/2000:

Aprova a lista dos tipos de identificação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas 377

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 34/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, dois sobrescritos correio azul nacional, modelos DL e C4, com um selo impresso «Taxa paga», com o motivo «Sobrescrito a voar sobre céu azul» 378

Ministério das Finanças

Portaria n.º 35/2000:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS 378

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 36/2000:

Altera os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 390

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 37/2000:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída, pela Portaria n.º 882/95, de 14 de Julho, à TURIPERDIZ — Turismo, Pesca, Caça e Turismo de Habitação, L.^{da} 392

Portaria n.º 38/2000:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 687/99, de 24 de Agosto (zona de caça turística do Lotão) 392

**Ministérios da Economia e do Ambiente
e do Ordenamento do Território****Portaria n.º 39/2000:**

Aprova o programa específico para evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes múltiplas de hexa-clorobutadieno 393

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 40/2000:**

Corrige a área referida na Portaria n.º 107/99, de 8 de Fevereiro (zona de caça associativa da Soalheira) . . . 394

Ministério da Educação**Portaria n.º 41/2000:**

Introduz aditamentos à Portaria n.º 518-A/99, de 20 de Julho (fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1999-2000, num conjunto de cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas em estabelecimentos públicos) 394

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2000/A:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada 395

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA
SAÚDE.**

Portaria n.º 33/2000

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime a que está sujeita a instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas, prevê que a identificação dos referidos estabelecimentos conste de lista a aprovar por portaria conjunta dos Ministros Adjunto, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, são os constantes das listas que constituem os anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Dezembro de 1999.

O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — Pelo Ministro da Economia, *Osvaldo Alberto do Rosário Sarmento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio e Serviços. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

ANEXO I

(capítulo II do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

CAE (revisão 2)	Tipos de estabelecimentos
Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	
51311	Estabelecimentos de comércio por grosso de fruta e produtos hortícolas, excepto batata.
51312	Estabelecimentos de comércio por grosso de batata.
51320	Estabelecimentos de comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.
51331	Estabelecimentos de comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos.
51332	Estabelecimentos de comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares.
51341	Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas alcoólicas.
51342	Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas não alcoólicas.
51361	Estabelecimentos de comércio por grosso de açúcar.
51362	Estabelecimentos de comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria.
51370	Estabelecimentos de comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias.

CAE (revisão 2)	Tipos de estabelecimentos
51381	Estabelecimentos de comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.
51382	Estabelecimentos de comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e.
Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	
51390	Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco.
Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	
52210	Estabelecimentos de comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas.
52220	Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne.
52230	Estabelecimentos de comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos.
52240	Estabelecimentos de comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria.
52250	Estabelecimentos de comércio a retalho de bebidas.
52271	Estabelecimentos de comércio a retalho de leite e de derivados.
52272	Outros estabelecimentos especializados de comércio a retalho de produtos alimentares.
Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares	
52111	Supermercados e hipermercados.
52112	Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n. e.
52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.
Armazéns de produtos alimentares	
63121	Armazéns frigoríficos.
63122	Armazéns não frigoríficos.

ANEXO II

(capítulo III do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

CAE (revisão 2)	Tipos de estabelecimentos
Comércio por grosso	
51212	Estabelecimentos de comércio por grosso de alimentos para animais de criação.
51382	Estabelecimentos de comércio por grosso de alimentos para animais de estimação.
51532	Estabelecimentos de comércio por grosso de tintas e vernizes para a construção.
51550	Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos químicos.
51700	Estabelecimentos de comércio por grosso de animais de estimação.
Comércio a retalho	
52462	Estabelecimentos de comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares.
52486	Estabelecimentos de comércio a retalho de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de alimentos para animais de criação.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de alimentos para animais de estimação.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de animais de estimação.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de artigos de droguaria.

ANEXO III

(capítulo IV do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

CAE (revisão 2)	Tipos de estabelecimentos
50200	Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.
50402	Oficinas de manutenção e reparação de motociclos.
85200	Clínicas veterinárias.
93010	Lavandarias e tinturarias.
93021	Salões de cabeleireiro.
93022	Institutos de beleza.
93042	Ginásios (<i>health clubs</i>).
93050	Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 34/2000
de 28 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançado em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, dois sobrescritos correio azul nacional, modelos DL e C4, com um selo impresso «Taxa paga», com o motivo «Sobrescrito a voar sobre céu azul».

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 5 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 35/2000
de 28 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999), e por alguns diplomas legais publicados no uso de autorizações legislativas concedidas pela mesma lei, impõem modificações na declaração modelo 3 do IRS, aprovada pela Portaria n.º 19/99, de 14 de Janeiro, e de alguns dos seus anexos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos, em anexo, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, e que são:

- Declaração modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo B (rendimentos do trabalho independente) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C (escudos) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C (euros) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G (mais-valias) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G1 (alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento;

h) Anexo H (benefícios fiscais) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º São mantidos em vigor, para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1999 e anos anteriores, os seguintes modelos de impressos das declarações de rendimentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, aprovados pela Portaria n.º 19/99, de 14 de Janeiro, e que são:

- Anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C1 (imputação de rendimentos de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

3.º Os impressos ora aprovados destinam-se a declarar os rendimentos do ano de 1999 e anos anteriores.

4.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

5.º Os impressos deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 31 de Dezembro de 1999.

A declaração deve ser assinada no quadro 11 pelos seguintes pessoas ou por um seu representante ou gestor de negócios:
A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua rejeição.

De a declaração quanto às circunstâncias dos fatos III e IV, os efeitos em sede cartorária são os mesmos relativos aos fatos I e II.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DO FISCAL DIREÇÃO DE REGISTROS E IMPOSTOS	ANEXO 1 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física	DECLARAÇÃO DE RECEITAS E PAGAMENTOS	1
	COMPLETO: ☐ 1 RESUMIDO: ☒ 2	Nome: _____ CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____	Nome: _____ CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____
3			
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E PAGAMENTOS			
Ano: _____ Local de residência: _____ Profissão: _____	Ano: _____ Local de residência: _____ Profissão: _____		
4			
APURAMENTO DO RENDIMENTO			
1 - RECEITAS DE RENDIMENTO (salários, proventos, etc.)	2 - RECEITAS DE RENDIMENTO (proventos, etc.)	3 - OUTROS RENDIMENTOS (aluguéis, etc.)	4 - TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2 + 3)
5 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	6 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	7 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	8 - RESULTADO LÍQUIDO (4 - 5 - 6 - 7)
5			
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E PAGAMENTOS			
O contribuinte declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas.			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
O contribuinte declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas.			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
6			
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E PAGAMENTOS			
1 - RECEITAS DE RENDIMENTO (salários, proventos, etc.)	2 - RECEITAS DE RENDIMENTO (proventos, etc.)	3 - OUTROS RENDIMENTOS (aluguéis, etc.)	4 - TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2 + 3)
5 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	6 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	7 - DEDUÇÕES (despesas com educação, saúde, etc.)	8 - RESULTADO LÍQUIDO (4 - 5 - 6 - 7)
7			
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E PAGAMENTOS			
O contribuinte declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas.			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
O contribuinte declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas.			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			
Assinatura: _____ Data: ____/____/____			

ENCARGOS DESENVOLVIDOS	
1. Planos e estudos de engenharia de projectos de construção	21
2. Projectos e estudos de protecção de estruturas de betão armado e estruturas metálicas	22
3. Assessorias de instalação e equipamentos, bem como das grandes instalações eléctricas	23
4. Projectos e estudos por força de contratos de prestação de serviços financeiros mobiliários ou imobiliários, incluindo a parte de avaliação e análise de risco	24
5. Projectos de engenharia de sistemas de energia	25
6. Projectos e estudos de sistemas de energia de alta, média e baixa tensão	26
7. Consultoria de sistemas de energia	27
8. Consultoria	28
9. Serviços de consultoria relacionados com o apoio técnico de actividades profissionais	29
10. Informação profissional	30
11. Representação profissional	31
12. Consultorias de engenharia para a engenharia civil	32
13.1. Estruturas	33
13.2. Hidráulica	34
13.3. Hidrologia	35
13.4. Hidrografia	36
13.5. Hidrografia e Hidrologia	37
13.6. Hidrografia e Hidrologia	38
13.7. Hidrografia e Hidrologia	39
13.8. Hidrografia e Hidrologia	40
13.9. Hidrografia e Hidrologia	41
13.10. Hidrografia e Hidrologia	42
13.11. Hidrografia e Hidrologia	43
13.12. Hidrografia e Hidrologia	44
13.13. Hidrografia e Hidrologia	45
13.14. Hidrografia e Hidrologia	46
13.15. Hidrografia e Hidrologia	47
13.16. Hidrografia e Hidrologia	48
13.17. Hidrografia e Hidrologia	49
13.18. Hidrografia e Hidrologia	50
13.19. Hidrografia e Hidrologia	51
13.20. Hidrografia e Hidrologia	52
13.21. Hidrografia e Hidrologia	53
13.22. Hidrografia e Hidrologia	54
13.23. Hidrografia e Hidrologia	55
13.24. Hidrografia e Hidrologia	56
13.25. Hidrografia e Hidrologia	57
13.26. Hidrografia e Hidrologia	58
13.27. Hidrografia e Hidrologia	59
13.28. Hidrografia e Hidrologia	60
13.29. Hidrografia e Hidrologia	61
13.30. Hidrografia e Hidrologia	62
13.31. Hidrografia e Hidrologia	63
13.32. Hidrografia e Hidrologia	64
13.33. Hidrografia e Hidrologia	65
13.34. Hidrografia e Hidrologia	66
13.35. Hidrografia e Hidrologia	67
13.36. Hidrografia e Hidrologia	68
13.37. Hidrografia e Hidrologia	69
13.38. Hidrografia e Hidrologia	70
13.39. Hidrografia e Hidrologia	71
13.40. Hidrografia e Hidrologia	72
13.41. Hidrografia e Hidrologia	73
13.42. Hidrografia e Hidrologia	74
13.43. Hidrografia e Hidrologia	75
13.44. Hidrografia e Hidrologia	76
13.45. Hidrografia e Hidrologia	77
13.46. Hidrografia e Hidrologia	78
13.47. Hidrografia e Hidrologia	79
13.48. Hidrografia e Hidrologia	80
13.49. Hidrografia e Hidrologia	81
13.50. Hidrografia e Hidrologia	82
13.51. Hidrografia e Hidrologia	83
13.52. Hidrografia e Hidrologia	84
13.53. Hidrografia e Hidrologia	85
13.54. Hidrografia e Hidrologia	86
13.55. Hidrografia e Hidrologia	87
13.56. Hidrografia e Hidrologia	88
13.57. Hidrografia e Hidrologia	89
13.58. Hidrografia e Hidrologia	90
13.59. Hidrografia e Hidrologia	91
13.60. Hidrografia e Hidrologia	92
13.61. Hidrografia e Hidrologia	93
13.62. Hidrografia e Hidrologia	94
13.63. Hidrografia e Hidrologia	95
13.64. Hidrografia e Hidrologia	96
13.65. Hidrografia e Hidrologia	97
13.66. Hidrografia e Hidrologia	98
13.67. Hidrografia e Hidrologia	99
13.68. Hidrografia e Hidrologia	100

ENCARGOS DESENVOLVIDOS	
1. Planos e estudos de engenharia de projectos de construção	21
2. Projectos e estudos de protecção de estruturas de betão armado e estruturas metálicas	22
3. Assessorias de instalação e equipamentos, bem como das grandes instalações eléctricas	23
4. Projectos e estudos por força de contratos de prestação de serviços financeiros mobiliários ou imobiliários, incluindo a parte de avaliação e análise de risco	24
5. Projectos de engenharia de sistemas de energia	25
6. Projectos e estudos de sistemas de energia de alta, média e baixa tensão	26
7. Consultoria de sistemas de energia	27
8. Consultoria	28
9. Serviços de consultoria relacionados com o apoio técnico de actividades profissionais	29
10. Informação profissional	30
11. Representação profissional	31
12. Consultorias de engenharia para a engenharia civil	32
13.1. Estruturas	33
13.2. Hidráulica	34
13.3. Hidrologia	35
13.4. Hidrografia	36
13.5. Hidrografia e Hidrologia	37
13.6. Hidrografia e Hidrologia	38
13.7. Hidrografia e Hidrologia	39
13.8. Hidrografia e Hidrologia	40
13.9. Hidrografia e Hidrologia	41
13.10. Hidrografia e Hidrologia	42
13.11. Hidrografia e Hidrologia	43
13.12. Hidrografia e Hidrologia	44
13.13. Hidrografia e Hidrologia	45
13.14. Hidrografia e Hidrologia	46
13.15. Hidrografia e Hidrologia	47
13.16. Hidrografia e Hidrologia	48
13.17. Hidrografia e Hidrologia	49
13.18. Hidrografia e Hidrologia	50
13.19. Hidrografia e Hidrologia	51
13.20. Hidrografia e Hidrologia	52
13.21. Hidrografia e Hidrologia	53
13.22. Hidrografia e Hidrologia	54
13.23. Hidrografia e Hidrologia	55
13.24. Hidrografia e Hidrologia	56
13.25. Hidrografia e Hidrologia	57
13.26. Hidrografia e Hidrologia	58
13.27. Hidrografia e Hidrologia	59
13.28. Hidrografia e Hidrologia	60
13.29. Hidrografia e Hidrologia	61
13.30. Hidrografia e Hidrologia	62
13.31. Hidrografia e Hidrologia	63
13.32. Hidrografia e Hidrologia	64
13.33. Hidrografia e Hidrologia	65
13.34. Hidrografia e Hidrologia	66
13.35. Hidrografia e Hidrologia	67
13.36. Hidrografia e Hidrologia	68
13.37. Hidrografia e Hidrologia	69
13.38. Hidrografia e Hidrologia	70
13.39. Hidrografia e Hidrologia	71
13.40. Hidrografia e Hidrologia	72
13.41. Hidrografia e Hidrologia	73
13.42. Hidrografia e Hidrologia	74
13.43. Hidrografia e Hidrologia	75
13.44. Hidrografia e Hidrologia	76
13.45. Hidrografia e Hidrologia	77
13.46. Hidrografia e Hidrologia	78
13.47. Hidrografia e Hidrologia	79
13.48. Hidrografia e Hidrologia	80
13.49. Hidrografia e Hidrologia	81
13.50. Hidrografia e Hidrologia	82
13.51. Hidrografia e Hidrologia	83
13.52. Hidrografia e Hidrologia	84
13.53. Hidrografia e Hidrologia	85
13.54. Hidrografia e Hidrologia	86
13.55. Hidrografia e Hidrologia	87
13.56. Hidrografia e Hidrologia	88
13.57. Hidrografia e Hidrologia	89
13.58. Hidrografia e Hidrologia	90
13.59. Hidrografia e Hidrologia	91
13.60. Hidrografia e Hidrologia	92
13.61. Hidrografia e Hidrologia	93
13.62. Hidrografia e Hidrologia	94
13.63. Hidrografia e Hidrologia	95
13.64. Hidrografia e Hidrologia	96
13.65. Hidrografia e Hidrologia	97
13.66. Hidrografia e Hidrologia	98
13.67. Hidrografia e Hidrologia	99
13.68. Hidrografia e Hidrologia	100

INFORMAÇÕES GERAIS DO INTERVENIENTE	
1. Nome do Interventor	2. Data de Nascimento
3. Estado Civil	4. Profissão
5. Endereço	6. Contacto
7. Assinatura	8. Rubrica
9. Data	10. Local
11. Assinatura	12. Rubrica
13. Data	14. Local
15. Assinatura	16. Rubrica
17. Data	18. Local
19. Assinatura	20. Rubrica
21. Data	22. Local
23. Assinatura	24. Rubrica
25. Data	26. Local
27. Assinatura	28. Rubrica
29. Data	30. Local
31. Assinatura	32. Rubrica
33. Data	34. Local
35. Assinatura	36. Rubrica
37. Data	38. Local
39. Assinatura	40. Rubrica
41. Data	42. Local
43. Assinatura	44. Rubrica
45. Data	46. Local
47. Assinatura	48. Rubrica
49. Data	50. Local
51. Assinatura	52. Rubrica
53. Data	54. Local
55. Assinatura	56. Rubrica
57. Data	58. Local
59. Assinatura	60. Rubrica
61. Data	62. Local
63. Assinatura	64. Rubrica
65. Data	66. Local
67. Assinatura	68. Rubrica
69. Data	70. Local
71. Assinatura	72. Rubrica
73. Data	74. Local
75. Assinatura	76. Rubrica
77. Data	78. Local
79. Assinatura	80. Rubrica
81. Data	82. Local
83. Assinatura	84. Rubrica
85. Data	86. Local
87. Assinatura	88. Rubrica
89. Data	90. Local
91. Assinatura	92. Rubrica
93. Data	94. Local
95. Assinatura	96. Rubrica
97. Data	98. Local
99. Assinatura	100. Rubrica

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
ANEXO II DA DECLARAÇÃO MODELO II	
1. QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO II	
2. QUANDO E COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO II	
3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUBPOSTO(S) PASSIVO(S)	
4. APURAMENTO DO RENDIMENTO	

QUADRO 6	OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
É permitido o optante de tributação sobre regime substitutivo para o categoria A quando os rendimentos auferidos resultarem de atividade prestativa a uma única entidade. Esta opção destina-se à formalização dessa opção, a qual se mantém por um período de três anos ou se mantiverem as respectivas premissões.	
QUADRO 8	DOCUMENTOS QUE DEVER ACOMPANHAR ESTE ANEXO
Indicar o teor da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o Anexo.	
QUADRO 7	DESCRIÇÕES À COLECTA
Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas no total das rendimentos, correspondentes a categoria B, bem como o total das pagamentos por conta feitos durante o ano e que resulte a declaração.	
QUADRO 9	ENCARGOS DEOUTROS
Descreva-se este quadro a descrição dos encargos dedutíveis suportados pelo profissional independente no exercício de respectiva actividade. Aponte-se também logo a data da validade de alguns encargos, deva observar-se o seguinte: a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverão inscrever-se os encargos todos documentados, constantes do respectivo livro de registo e que devem ser feitos em carta ou através de determinação do rendimento líquido, com excepção das deduções com valores deduzidos ao exercício de actividade, os quais serão inscritos por 50%, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS; b) Na linha 18, que se deverá ser preenchida se o Anexo respectivo a ano anterior a 1997, será inscrito o montante que, por se dar linha logo constante de n.º 3 e 4 do artigo 26.º do Código do IRS, são passas em análise como encargos dedutíveis. Se não está afectado o campo 18 do quadro 9, só poderão ser preenchidos os campos 30, 31, 34, 36 e 41 deste quadro 9.	
QUADRO 9	DESCRIÇÃO DA ACTIVIDADE
Se no ano a que se refere a declaração de rendimentos ocorreu a cessação de respectiva actividade profissional independente, deverá mencionar-se esse facto inscrivendo o campo 40 deste quadro e preencher-se, com a data da cessação, o campo 41. Caso contrário, a designação assinalar-se o campo 40.	
QUADRO 10	RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE
Inscrever-se este quadro a descrição dos rendimentos do trabalho independente, um código correspondente à actividade exercida no todo antes do por Código CNA nos seguintes casos, quando o respectivo título tenha sido aprovado no mesmo ano ou não do que ano actividade. Os rendimentos declarados no campo 09 são todos aqueles a discriminação com são indicados neste quadro.	
Observações O grupo deve ser preenchido no total dos rendimentos ocorrer em sua representação no grupo de rendimentos. A falta de assinatura é motivo de recusa de declaração.	

[illegible][illegible][illegible]

[illegible][illegible]

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS FÍSICAS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

1. QUAL DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O Anexo C destina-se a ser apresentado por qualquer pessoa física que tenha recebido ou recebido rendimentos de alguma das categorias B (salário independente), C (prestadora ou prestador de serviços), D (prestadora ou prestador de serviços autônoma de serviços de consultoria e assessoria), ou demais tipos, de natureza regularmente auferidos.

Rendimentos de bens ou de serviços não abrangidos pelo Anexo C são de natureza não tributável e não devem ser declarados no Anexo C (verifique a Instrução).

O Anexo C é dividido em cada um dos quais podem constar elementos referentes a uma categoria de rendimentos. Ou, por exemplo, a B (salário) e os rendimentos provenientes de contratos e honorários em uma atividade de trabalho independente e em uma atividade de prestação de serviços de consultoria e assessoria. Deve-se declarar, de cada categoria, os rendimentos regularmente auferidos. Não Anexo C em função de isenção ou de natureza não tributável atividade.

Uma vez declarado o valor de cada uma das categorias de rendimentos, o contribuinte deve apresentar o Anexo C do referido Anexo, indicando o número de bens ou de serviços de natureza tributável.

Não serão declarados os valores dos rendimentos auferidos em um determinado mês e o campo correspondente à categoria em que se enquadram.

Quando houver um pagamento com valores em "R\$ 0,00", que, quando regular, serão sempre inscritos entre positivos.

2. QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O Anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para o preenchimento da declaração de rendimentos.

QUANDO 3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que consistem das respectivas séries de contribuintes emitidas pelo Ministério das Finanças, e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos e inclui todos os seus possíveis filhos, ou seja, pais (ou dependentes).

O campo 05 destina-se exclusivamente à inscrição do número de inscrição do nome de qualquer ou praxe sob o qual o contribuinte atua. Não obrigatório, deve-se estar associado a campo 1 e não ser preenchido o campo 04.

É obrigatório o preenchimento de campos 1 ou 2, conforme o caso.

QUANDO 4 DECLARAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1 a 3 ou 3 são de uso de preenchimento obrigatório.

QUANDO 5 IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO FISCAL DE CONTRA

Não quando 5 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do titular oficial de contra.

O preenchimento deste campo será obrigatório em caso de inscrição de rendimentos de natureza tributável e de natureza autônoma.

QUANDO 6 ATRIBUIÇÃO DE CATEGORIA TRIBUTÁVEL

Este campo destina-se ao preenchimento de bens em IRS das categorias B, C ou D anteriormente atribuído nos termos do Código do IRS e do IRS e contribuintes fiscais.

São sempre preenchidos, independentemente de fazer ou não concessão de "R\$ 0,00" (verifique a Instrução).

Verifica-se, a atribuição de categoria de rendimentos de natureza tributável independente, inserindo-se a categoria de praxe que deverá apresentar os rendimentos fiscais, de acordo com os limites impostos nos 1.º a 4.º e 5.º do artigo 35.º do Código do IRS.

[illegible]

PREENCHIMENTO DE LANC. TRANS. (cont.)									
1 RECEITAS	11 Saldo de exercícios anteriores	201							
	12 Receitas correntes	202							
	13 Receitas correntes - 12 - 12.01 - 12.01.01 - 12.01.01.01	203							
	14 Realização de operações de crédito - 12.01.01.02 - 12.01.01.02.01	204							
	15 Receitas correntes - 12 - 12.02	205							
	16 Transferência de créditos de exercícios anteriores - 12.02.01 - 12.02.01.01	206							
	17 Transferência de créditos de exercícios anteriores - 12.02.01 - 12.02.01.02	207							
	18 Receitas correntes - 12 - 12.03 - 12.03.01 - 12.03.01.01 - 12.03.01.02 - 12.03.01.03	208							
	19 Receitas correntes - 12 - 12.04 - 12.04.01 - 12.04.01.01 - 12.04.01.02 - 12.04.01.03	209							
	20 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.04 - 12.04.01.04.01 - 12.04.01.04.02	210							
	21 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.05 - 12.04.01.05.01 - 12.04.01.05.02	211							
	22 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.06 - 12.04.01.06.01 - 12.04.01.06.02	212							
	23 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.07 - 12.04.01.07.01 - 12.04.01.07.02	213							
	24 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.08 - 12.04.01.08.01 - 12.04.01.08.02	214							
	25 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.09 - 12.04.01.09.01 - 12.04.01.09.02	215							
26 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.10 - 12.04.01.10.01 - 12.04.01.10.02	216								
27 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.11 - 12.04.01.11.01 - 12.04.01.11.02	217								
28 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.12 - 12.04.01.12.01 - 12.04.01.12.02	218								
29 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.13 - 12.04.01.13.01 - 12.04.01.13.02	219								
30 Saldo de exercícios de créditos de exercícios anteriores - 12.04.01.14 - 12.04.01.14.01 - 12.04.01.14.02	220								
2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
4 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
5 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
6 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
7 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
8 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
9 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
10 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
11 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
12 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									
1 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 2 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS 3 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS									
13 TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIAS									

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O Anexo C destina-se ao contribuinte pessoa física residente quando a agregação familiar não constituir um elemento que tenha sido admitido no âmbito das categorias B (salário independente), C (profissionais no estatuto ou B agregados no exercício de atividade independente de sua profissão) e dependentes ou doador doador, de contribuintes regularmente registados.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo obrigado-contribuinte ao administrador de herança, quando este produz rendimentos de natureza material, intelectual ou agrícola, que, neste caso, devem passar a Anexo I (Herança Indivisa).

O Anexo C é individual e em cada um dos quadros constam elementos obrigatórios a uma categoria de rendimento. De, por exemplo, A a B, o contribuinte pode apresentar preferencialmente no primeiro bloco categorias entre as seguintes de natureza independente e um bloco com categorias de categorias C, devendo apresentar, desde que disponível, os dados relativos às categorias regularmente registadas. Não existe C em função de liberdade e de natureza dos rendimentos obtidos.

Para cada declaração o total de atividade, é obrigatório a apresentação anual do Anexo C do referido bloco, desde que existam rendimentos sujeitos ao imposto de renda sobre o rendimento.

No quadro identificação de natureza dos rendimentos admitidos deve ser assinado com o e campo correspondente a categoria em que se enquadra.

Os dados devem ser apresentados com valores em "EUR", que, quando negativos, serão sempre indicados entre parêntesis.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O Anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

De categoria C2 e C3 destina-se ao contribuinte de natureza de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam das respetivas declarações de contribuintes emitidas pelo Ministério das Finanças, e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo C4 destina-se à inscrição da identificação fiscal de titular dos rendimentos indicados entre os sujeitos passivos, sujeitos passivos B ou dependentes.

O campo C5 destina-se exclusivamente à inscrição (3) totais de rendimentos a partir do imposto atribuído à herança indivisa. Não cumuláveis, devem estar em conformidade com o campo 1 e não são preenchidos no quadro C4.

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

QUADRO 2 DENOTAÇÃO DA ATIVIDADE

De categoria 1 e 3 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO ESPECIAL DE CONTRA

No quadro 3 deverá ser indicado o nome e o nome fiscal de contribuinte do técnico oficial de contra.

O preenchimento deste quadro será obrigatório com a aplicação de atividade do técnico oficial de contra e o respectivo assentamento.

QUADRO 4 AFIRMAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao assentamento de lucros em IRB das categorias B, C ou 3 atualmente abrangido nos termos do Código do IRS e do IRB e o campo obrigatório legal.

Deve apresentar, independentemente de fazer ou não referência ao "REGLAMENTO LEGAL".

No bloco 01, o contribuinte deve declarar o montante dos rendimentos de natureza independente, incluindo o montante de montante que deverá apresentar os resultados líquidos, quando se aplicar com os dados impostos em n.º 4 e 5 do artigo 26.º do Código do IRS.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

[illegible]

 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS AV. PAULISTA, 156 - JARDIM PAULISTA CEP: 01311-900 FONE: (11) 3368-0100	CATEGORIA 0 MÃS-RELIAS	Inscrição nº 00000000000000000000 Nome: JOÃO DA SILVA Data de Nascimento: 10/10/1980 CPF: 000.000.000-00	Nº de Matrícula: 00000000000000000000 Data de Admissão: 00/00/00
3. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO Nome completo: JOÃO DA SILVA Nº de Inscrição: 00000000000000000000			
4. ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - MATEMÁTICA			
Identificação do Item	Nota	Classificação	Situação
1. 001	10	1	1
2. 002	10	1	1
3. 003	10	1	1
4. 004	10	1	1
5. 005	10	1	1
6. 006	10	1	1
7. 007	10	1	1
8. 008	10	1	1
9. 009	10	1	1
10. 010	10	1	1
11. 011	10	1	1
12. 012	10	1	1
13. 013	10	1	1
14. 014	10	1	1
15. 015	10	1	1
16. 016	10	1	1
17. 017	10	1	1
18. 018	10	1	1
19. 019	10	1	1
20. 020	10	1	1
21. 021	10	1	1
22. 022	10	1	1
23. 023	10	1	1
24. 024	10	1	1
25. 025	10	1	1
26. 026	10	1	1
27. 027	10	1	1
28. 028	10	1	1
29. 029	10	1	1
30. 030	10	1	1
31. 031	10	1	1
32. 032	10	1	1
33. 033	10	1	1
34. 034	10	1	1
35. 035	10	1	1
36. 036	10	1	1
37. 037	10	1	1
38. 038	10	1	1
39. 039	10	1	1
40. 040	10	1	1
41. 041	10	1	1
42. 042	10	1	1
43. 043	10	1	1
44. 044	10	1	1
45. 045	10	1	1
46. 046	10	1	1
47. 047	10	1	1
48. 048	10	1	1
49. 049	10	1	1
50. 050	10	1	1
51. 051	10	1	1
52. 052	10	1	1
53. 053	10	1	1
54. 054	10	1	1
55. 055	10	1	1
56. 056	10	1	1
57. 057	10	1	1
58. 058	10	1	1
59. 059	10	1	1
60. 060	10	1	1
61. 061	10	1	1
62. 062	10	1	1
63. 063	10	1	1
64. 064	10	1	1
65. 065	10	1	1
66. 066	10	1	1
67. 067	10	1	1
68. 068	10	1	1
69. 069	10	1	1
70. 070	10	1	1
71. 071	10	1	1
72. 072	10	1	1
73. 073	10	1	1
74. 074	10	1	1
75. 075	10	1	1
76. 076	10	1	1
77. 077	10	1	1
78. 078	10	1	1
79. 079	10	1	1
80. 080	10	1	1
81. 081	10	1	1
82. 082			

[illegible][illegible]

TOMAR CUIDADO NA REPRODUÇÃO DO DOCUMENTO

 MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA COORDENADORIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MODELO 01 ANEXO 01	CATEGORIA 01 MAIORESIAS	Verificação de frequência em sala de aula e desempenho em sala de aprendizagem Conselho: 1º Ano Ensino Colégio de Referência de Ensino 01	Sala de aprendizagem Nº da sala de aprendizagem 00	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO E DO PROFESSOR				
Nome do aluno: 01		Nome do professor: 02		
4 - AVALIAÇÃO GERAL DO DESEMPENHO DO ALUNO EM SALA DE AULA E DESEMPENHO EM SALA DE APRENDIZAGEM				
Identificação do item	Nota máxima	Realizado	Desempenho	Desempenho e observações
1	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
2	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
3	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
4	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
Total	400	A B C D E	A B C D E	A B C D E
5 - DESEMPENHO DO ALUNO EM SALA DE AULA E DESEMPENHO EM SALA DE APRENDIZAGEM				
Avaliação de sala de aula: 01				
Nota de avaliação que o professor atribuiu a Classroom e Classroom 2				
Nota observada em sala de aula: 02				
Nota observada em sala de aula: 03				
Nota observada em sala de aula: 04				
Nota observada em sala de aula: 05				
Nota observada em sala de aula: 06				
Nota observada em sala de aula: 07				
Nota observada em sala de aula: 08				
Nota observada em sala de aula: 09				
Nota observada em sala de aula: 10				
6 - AVALIAÇÃO GERAL DO DESEMPENHO DO PROFESSOR EM SALA DE AULA E DESEMPENHO EM SALA DE APRENDIZAGEM				
Identificação do item	Nota máxima	Realizado	Desempenho	Desempenho e observações
1	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
2	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
3	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
4	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
5	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
Total	500	A B C D E	A B C D E	A B C D E
7 - DESEMPENHO DO ALUNO EM SALA DE AULA E DESEMPENHO EM SALA DE APRENDIZAGEM				
Identificação do item	Nota máxima	Realizado	Desempenho	Desempenho e observações
1	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
2	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
3	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
4	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
5	100	A B C D E	A B C D E	A B C D E
Total	500	A B C D E	A B C D E	A B C D E

Modelo 01 - 1º Ano Ensino - 2018 - 2.º Bimestre

[illegible]

ANEXO III - CONTABILIZAÇÃO DE PARÂMETROS QUÍMICOS E FÍSICOS NAS ÁREAS DE BACIA PROTETAS - ANEXO 1 - 10/11/2017 - 1. de 01										
Identificação do ponto	Data amostragem	pH				Temperatura				Observações e comentários
		min	max	med	desv	min	max	med	desv	
1	01									
2	02									
3	03									
4	04									
5	05									
6	06									
7	07									
8	08									
9	09									
10	10									
11	11									
12	12									
13	13									
14	14									
15	15									
16	16									
17	17									
18	18									
19	19									
20	20									
21	21									
22	22									
23	23									
24	24									
25	25									
26	26									
27	27									
28	28									
29	29									
30	30									
31	31									
32	32									
33	33									
34	34									
35	35									
36	36									
37	37									
38	38									
39	39									
40	40									
41	41									
42	42									
43	43									
44	44									
45	45									
46	46									
47	47									
48	48									
49	49									
50	50									
51	51									
52	52									
53	53									
54	54									
55	55									
56	56									
57	57									
58	58									
59	59									
60	60									
61	61									
62	62									
63	63									
64	64									
65	65									
66	66									
67	67									
68	68									
69	69									
70	70									
7										

[illegible]

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREGO	DESCRIÇÃO
700	Faculdade de aceitar para serviços laboratoriais das empresas, objecto de privatização, em oficinas públicas de ensino, realizadas pelo Estado - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
701	Plano de segurança em edifícios (PPE) - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
702	Segurança física em edifícios para depósito em centros prisionais - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
703	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
704	Plano de segurança em que figurem como pontos sensíveis locais sujeitos ao dependente de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
705	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
706	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
707	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
708	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
709	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
710	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
711	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
712	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
713	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
714	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
715	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
716	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
717	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
718	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
719	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
720	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
721	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
722	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
723	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
724	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
725	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
726	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
727	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
728	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
729	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
730	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
731	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
732	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
733	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
734	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
735	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
736	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
737	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
738	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
739	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
740	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
741	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
742	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
743	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
744	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
745	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
746	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
747	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
748	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
749	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
750	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
751	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
752	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
753	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
754	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
755	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
756	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
757	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
758	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
759	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
760	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
761	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
762	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
763	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
764	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
765	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
766	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
767	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
768	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
769	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
770	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
771	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
772	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
773	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
774	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
775	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
776	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
777	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
778	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
779	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
780	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
781	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
782	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
783	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
784	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
785	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
786	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
787	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
788	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
789	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
790	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
791	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
792	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
793	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
794	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
795	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
796	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
797	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
798	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
799	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.
800	Segurança física e segurança de habitação de edifícios para dependentes de detenção - artigo 11.º, n.º 2, do D. L.º 15/97.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 36/2000

de 28 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 190/97, de 29 de Julho, criou, na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o Estabelecimento Prisional Especial de Viseu, tendo em vista reforçar a capacidade de alojamento do sistema prisional português;

Considerando que a necessidade de dotar o Estabelecimento Prisional Especial de Viseu dos meios humanos indispensáveis ao seu eficaz funcionamento implica a alteração dos quadros de pessoal daquela Direcção-Geral;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/97, de 29 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constantes dos mapas II e III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, sejam aumentados, respectivamente, dos lugares constantes dos anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Assinada em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

Pessoal comum dos serviços centrais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Estabelecimento Prisional Especial de Viseu

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	1	Estudos nas áreas de direito, engenharia, economia, farmácia, ciências humanas e arquitectura.	Técnico superior	Técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe.	4
	1	Dinamização de acções nas áreas de educação e animação sócio-cultural de reclusos.	Técnico superior de reeducação.	Técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe.	4
Técnico		Orientação técnica na área da engenharia agrícola, pecuária e silvicultura.	Engenheiro técnico agrário.	Técnico de 2.ª classe	1
Administrativo . . .	3	Coordenação e chefia		Chefe de secção	4
		Arrecadação de receitas e pagamento de despesas.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
		Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1 5 5

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Vigilância		Segurança e ordem dos estabelecimentos, custódia sobre os detidos e participação nos respectivos planos de ressocialização.	Corpo da guarda prisional.	Chefe principal da guarda prisional ou chefe da guarda prisional. 1 Subchefe principal da guarda prisional . . . 1 Subchefe-ajudante da guarda prisional . . . 1 Primeiro-subchefe da guarda prisional ou segundo-subchefe da guarda prisional. 6 Guarda prisional principal 5 Guarda prisional de 1.ª classe 10 Guarda prisional de 2.ª classe 100	
Auxiliar	1	Recepção e encaminhamento de chamadas.	Telefonista	Telefonista	2
		Vigilância das instalações, acompanhamento dos visitantes entrega e recepção de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2

ANEXO II

Pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
Estabelecimento Prisional Especial de Viseu

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—		Director de estabelecimento.	Director de estabelecimento prisional central e especial.	1
Médico	—	Assistência de natureza profiláctica e médica.	Médica hospitalar . . .	Assistente graduado ou assistente	1
			Médica de clínica geral.	Assistente graduado ou assistente	1
—	—	Celebração de ofícios religiosos . . .		Assistente religioso	1
Enfermagem . . .	1	Prestação aos reclusos de cuidados de enfermagem e conservação e guarda de medicamentos.	Enfermagem	Enfermeiro graduado e enfermeiro	4
Técnico-profissional.	4	Trabalhos agrícolas e hidroagrícolas.	Agente técnico agrícola.	Técnico profissional de 2.ª classe	2
Operário	2			Operário qualificado	
		Coordenação e chefia de pessoal operário.		Encarregado	3
		Trabalhos em pedra, argamassa e outros materiais afins.	Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1 1
		Instalação, reparação e conservação de sistemas e aparelhagem eléctrica.	Electricista	Electricista principal Electricista	1 1
		Montagem, conservação e reparação de sistema para distribuição de água.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	1 1
		Construção de estruturas metálicas e ligeiras.	Serralheiro civil	Serralheiro principal Serralheiro	1 1
		Fiscalização, conservação e reparação de geradores de vapores.	Fogoeiro	Fogoeiro principal Fogoeiro	1 1

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Operário	2	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1 1
		Construção, montagem e reparação de móveis de madeira.	Marceneiro	Marceneiro principal Marceneiro	1 1
		Reparação e conservação de viaturas.	Mecânico de automóveis.	Mecânico de automóveis principal Mecânico de automóveis	1 1
		Pintura de automóveis	Pintor de automóveis	Pintor de automóveis principal Pintor de automóveis	1 1
		Trabalhos com argamassa e de caiação.	Trolha	Trolha principal Trolha	1 1
		Confecção de vestuário	Alfaiate	Alfaiate	1
		Confecção de sapatos por medida	Sapateiro	Sapateiro	1
Pessoal auxiliar	1	Confecção de refeições	Cozinheiro	Cozinheiro	3
		Trabalhos agro-pecuários	Auxiliar técnico de agricultura e pecuária.	Auxiliar técnico de agricultura e pecuária	4
		Controlo das existências em armazém.	Fiel de armazém	Fiel de armazém	3
		Condução e conservação de viaturas pesadas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 37/2000

de 28 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 882/95, de 14 de Julho, concessionada uma zona de caça turística à TURIPERDIZ — Turismo, Pesca, Caça e Turismo de Habitação, L.^{da}, abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Fiães do Rio, Paradelas do Rio e Contim, município de Montalegre, com uma área de 1990 ha, válida até 14 de Julho de 2003.

Considerando que a entidade concessionária não cumpriu o plano de aproveitamento turístico aprovado, porquanto não procedeu à implementação do alojamento previsto no mesmo e, consequentemente, não diligenciou a sua legalização nem tão-pouco instalou o pavilhão de caça dentro do prazo fixado, violando o disposto na alínea b) do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que a entidade concessionária não cumpriu o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado, porquanto não procedeu à instalação de culturas para a caça, em violação também do disposto na alínea b) do citado artigo 73.º;

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar, desde 1997, a fiscalização da zona de caça turística do rio Cávado por um guarda florestal auxiliar,

a que estava obrigada nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 882/95, de 14 de Julho;

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída, pela Portaria n.º 882/95, de 14 de Julho, à TURIPERDIZ — Turismo, Pesca, Caça e Turismo de Habitação, L.^{da} (processo n.º 1834-DGF).

Em 13 de Dezembro de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 38/2000

de 28 de Janeiro

Pela Portaria n.º 687/99, de 24 de Agosto, foi concessionada à CINELOTÃO — Exploração de Actividades Agrícolas e Cinegéticas de Martinlongo, L.^{da}, a zona de caça turística do Lotão (processo n.º 2210-DGF), situada nas freguesias de Pereiro e Giões, município de Alcoutim, com uma área de 2145,3840 ha.

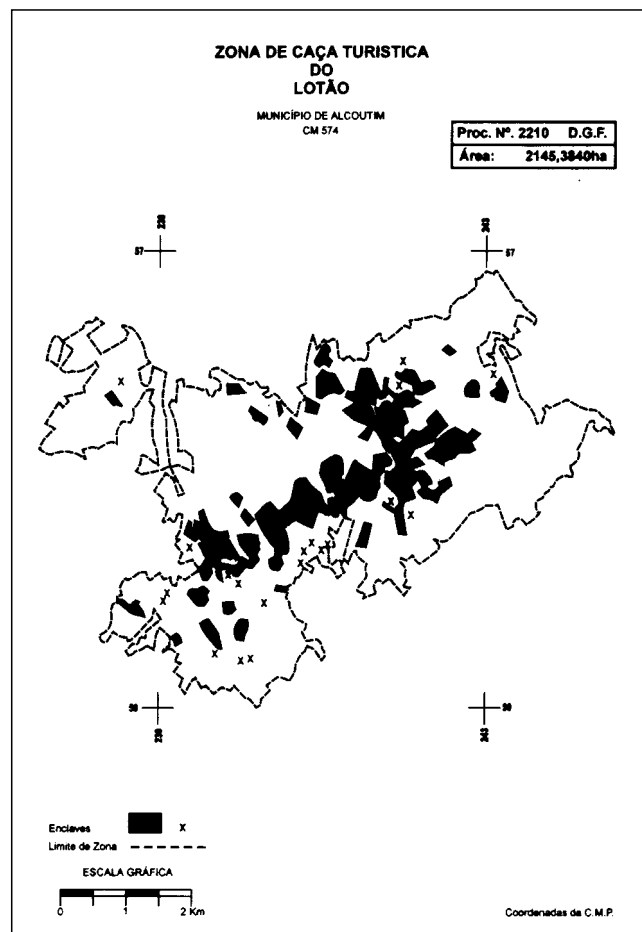
Verificou-se entretanto que na planta anexa à portaria acima referida a área constante na mesma não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 687/99, de 24 de Agosto, seja substituída pela planta apensa à presente portaria.

Em 13 de Dezembro de 1999.

O Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 39/2000

de 28 de Janeiro

A Directiva n.º 86/280/CEE, de 12 de Junho, posteriormente alterada pela Directiva n.º 88/347/CEE, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas incluídas na lista 1 do anexo da Directiva n.º 76/464/CEE, onde se insere o hexaclorobutadieno, por forma a incluir na ordem jurídica disposições que regulem a descarga desta substância perigosa no meio aquático, impõe no seu artigo 5.º que os Estados membros estabeleçam programas específicos para as descargas de hexaclorobutadieno efectuadas por fontes múltiplas, que não sejam estabelecimentos industriais e para as quais as normas de emissão estipuladas no artigo 3.º da directiva não possam ser aplicadas na prática.

A referida directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, cujo artigo 8.º prevê o estabelecimento de programas específicos destinados a evitar ou a eliminar a poluição provocada por fontes múltiplas.

Considerando que, com base no conhecimento técnico existente, não foram encontradas no País fontes múltiplas de poluição por hexaclorobutadieno, ou instalações fixas que possam descarregar esta substância no meio aquático;

Considerando que em resultado da monitorização realizada nas águas interiores, estuarinas e costeiras a substância não foi detectada no meio aquático;

Considerando, porém, que tal circunstância não dispensa a sua regulamentação preventiva, uma vez que a substância não se encontra proibida:

Impõe-se, em articulação com o quadro normativo já existente, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que estabelece as regras sobre a gestão de resíduos e a participação activa dos sectores de actividade envolvidos, a elaboração de um programa específico para evitar ou eliminar a poluição por hexaclorobutadieno.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, 25 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É aprovado o programa específico para evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes múltiplas de hexaclorobutadieno constante do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os serviços dependentes de cada um dos Ministérios são responsáveis pela aplicação e fiscalização da presente portaria, no âmbito das respectivas competências.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Em 30 de Novembro de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Programa de acção específico para evitar ou eliminar a poluição do meio aquático por hexaclorobutadieno proveniente de fontes múltiplas.

1 — Objecto:

Este programa específico tem por objecto estabelecer as regras de utilização do hexaclorobutadieno e de gestão para os resíduos contendo esta substância, com vista a evitar a sua descarga directa para o meio aquático ou a poluição difusa.

2 — Finalidades:

A finalidade do programa é evitar ou eliminar a poluição, originária de fontes múltiplas significativas, provocada pela utilização de hexaclorobutadieno e a deposição de resíduos que contenham esta substância, com vista a dar cumprimento ao disposto nos artigos 5.º da Directiva n.º 86/280/CEE e 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro.

3 — Medidas de acção:

Durante a vigência do programa serão desenvolvidas as seguintes acções:

a) Adoptar as medidas necessárias para a identificação de processos e técnicas passíveis de

utilizar e equipamentos ou produtos que contenham hexaclorobutadieno, nomeadamente sob a forma de fluido hidráulico de transferência de calor ou de lubrificante, com vista à limitação da sua utilização e à aplicação das regras adequadas de gestão dos resíduos em causa;

- b) Adoptar, caso necessário, no prazo de um ano, medidas legislativas e regulamentares adequadas à limitação da sua comercialização e eventual proibição para certos fins, da sua utilização ou das aplicações de que resulte a difusão da substância;
- c) Garantir a adequada identificação dos contentores e embalagens que contenham a substância;
- d) Promover a separação dos resíduos e garantir que a recolha, transporte e tratamento destes resíduos sejam assegurados por entidade licenciada para o efeito;
- e) Garantir a realização, em cada cinco anos, de uma campanha anual de monitorização das águas interiores, estuarinas e costeiras, com uma frequência de amostragem mensal.

4 — Coordenação e calendarização:

- a) A execução do programa é coordenada pelo Instituto dos Resíduos (INR) com a colaboração do Instituto da Água (INAG), da Direcção-Geral da Indústria (DGI) e das direcções regionais do ambiente;
- b) Ao INR cabe definir o modo de implementação do programa, incluindo as entidades públicas e privadas a contactar;
- c) O programa será aplicado até 31 de Dezembro de 2001, com excepção da monitorização, após o que, caso se verifique necessário, será revisto e actualizado, tendo em conta, nomeadamente, o progresso técnico nas áreas de aplicação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 40/2000

de 28 de Janeiro

Pela Portaria n.º 346/94, de 1 de Junho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Gardunha a zona de caça associativa da Soalheira (processo n.º 1467-DGF), situada nos municípios do Fundão e Castelo Branco, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 834/97, de 6 de Setembro, a sua área sido reduzida.

Pela Portaria n.º 107/99, de 8 de Fevereiro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos.

Verificou-se, entretanto, que a área total da zona de caça referida na Portaria n.º 107/99, de 8 de Fevereiro, e na planta anexa à mesma não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

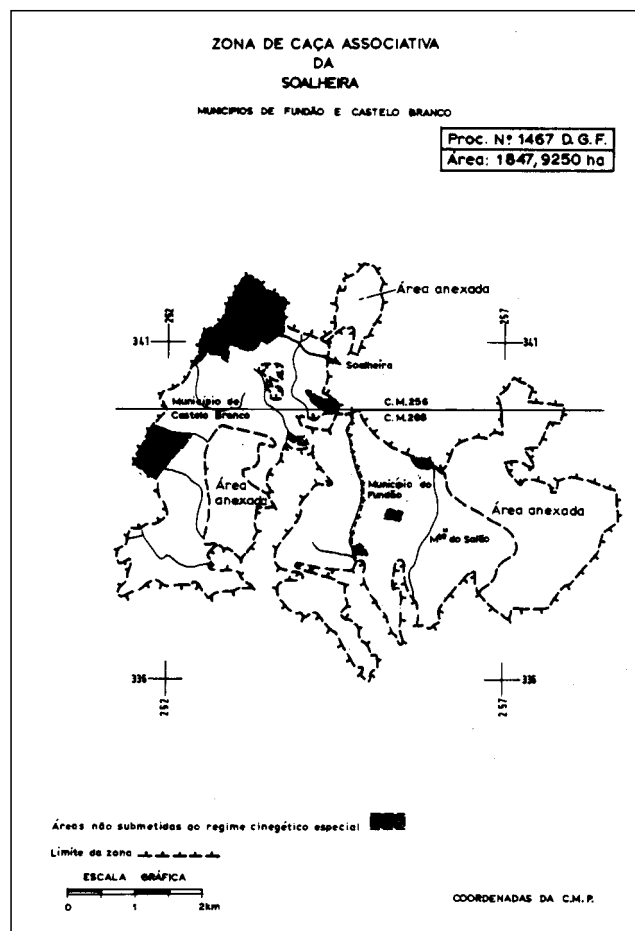
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A zona de caça associativa da Soalheira (processo n.º 1467-DGF), engloba vários prédios rústicos sitos na freguesia da Soalheira, município do Fundão, com uma área de 889,25 ha, e nas freguesias de Lourical do

Campo, Castelo Novo e São Vicente da Beira, município de Castelo Branco, com uma área de 958,6750 ha, perfazendo uma área total de 1847,9250 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A planta anexa a esta portaria substitui a apensa à Portaria n.º 107/99, de 8 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Dezembro de 1999.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 41/2000

de 28 de Janeiro

Sob proposta da Universidade dos Açores:

Considerando o disposto na Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aditamentos

Aos anexos I e II à Portaria n.º 518-A/99, de 20 de Julho, são aditados os pares estabelecimento/curso constantes dos correspondentes anexos à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 10 de Janeiro de 2000.

ANEXO I

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância**Vagas para o ano lectivo de 1999-2000**

Estabelecimento	Vagas
Universidade dos Açores	30

ANEXO II

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico**Vagas para o ano lectivo de 1999-2000**

Estabelecimento	Vagas
Universidade dos Açores	70

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2000/A

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada necessita de alguns ajustamentos, tendo em vista a melhoria da sua funcionalidade.

Aumenta-se, transitoriamente, um lugar de assistente da carreira médica hospitalar das especialidades de cirurgia vascular, gastroenterologia e reumatologia, com o objectivo de se utilizar a totalidade da dotação até agora prevista, uma vez que só daqui a alguns anos os actuais assistentes terão as condições para aceder aos lugares de chefe de serviço.

São criados os lugares necessários para a integração do pessoal técnico superior que exerce funções de psicologia clínica na carreira de técnico superior de saúde, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

É aumentado em mais um lugar o quadro de técnicos de diagnóstico e terapêutica da área de análises clínicas e de saúde pública, para suprir, ainda que apenas parcialmente, as necessidades actualmente sentidas nesta área.

Finalmente, é criado um lugar da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, tendo em vista assegurar a satisfação das necessidades de acesso à informação técnica, de acordo com a dimensão e diferenciação clínica do Hospital.

Na medida do possível, compensa-se a criação de novos lugares nos quadros com a extinção de outros considerados menos necessários.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A, de 22 de Abril, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico superior.		Médica hospitalar ...		...	(e)
	Cirurgia vascular		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado ou assistente ...	(t) 3	
				...	
	Gastroenterologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado ou assistente ...	(t) 4	
				...	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico superior.	Reumatologia	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço	1	(t) 3
			Assistente graduado ou assistente ...	3	
		Técnica superior de saúde.		...	(f)
	Psicologia clínica		Assessor superior, assessor, assistente principal ou assistente.	5	
				...	
	Biblioteca e documentação ...	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1	(m)
				...	
.....	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações, equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	7	(g)
				...	
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	1	(j)
			Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	16	

(e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(g) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(j) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 381/91, de 9 de Outubro.

(m) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro.

(t) O preenchimento do lugar de chefe de serviço reduz automaticamente um lugar na dotação das categorias de assistente graduado ou assistente.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa